

8º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 10 - ANO I - NOVEMBRO 2009

O 8º CAO traz aos Promotores de Justiça da Execução Penal o artigo “Nulidades na Execução Penal”, de autoria do Dr. Flávio Augusto Fontes de Lima, Juiz Titular da Vara de Execuções de Penas Alternativas de Recife/PE.

[Clique aqui.](#)

Os textos aqui divulgados não necessariamente expressam a opinião do 8º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Execução Penal. Estes são trazidos para estimular e ampliar os debates, bem como para conhecimento dos enfoques existentes sobre a questão abordada.

QUADRO SEAP

ACÇÃO SOCIAL MOVIMENTA PRESÍDIO EM CAMPOS

Cuidar da saúde. Esse foi o lema no último final de semana (7 e 8/11) na Penitenciária Carlos Tinoco da Fonseca, em Campos, que realizou a ação social coletiva “Tinoco em Ação”, que reuniu profissionais voluntários oferecendo serviços de orientação e atendimento em saúde bucal, DST, psicologia, enfermagem e serviço social. A ação foi uma iniciativa da direção da unidade em parceria com equipes de enfermagem e odontologia.

O objetivo do evento é fazer um perfil epidemiológico dos internos atendidos, a fim de detectar quais detentos necessitam de tratamentos. Serviços como aferir a pressão arterial, dosagem de glicose, exame dos dentes e gengivas foram oferecidos. Por conta do serviço social, ficou a verificação dos documentos de aproximadamente 550 detentos durante o final de semana

- Eleva a auto-estima dos detentos, faz com os presos se sintam mais importantes e que tem pessoas que ainda se preocupam com eles, resgata a cidadania - afirma o diretor da unidade Marcos Senna.

- A intenção é que elas mudem o comportamento, que elas venham a se reintegrar na sociedade e que ganhem crédito com a família de volta. Por outro lado, é muito mais fácil administrar internas com uniforme – garantiu Sônia Maria.



ÍNDICE

Nulidades na Execução Penal....	01
Quadro SEAP.....	01
Notícias Execução Penal.....	02
Projeto de Lei.....	02
Jurisprudências.....	07

EXPEDIENTE



8º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2220-2624 e 2262-7531
celular. 9984-4507 | 9767-9661
e-mail. cao8@mp.rj.gov.br

Coordenadora
**Dr.ª Maria da Glória Gama Pereira
Figueiredo**

Supervisora
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
**Samara Lazarini Bon
Livia Netto de Lima Alves**

Estagiários
**Marília Barreto Dalabeneta
Deuzelene Araújo Castro**

...

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

NOTÍCIAS EXECUÇÃO PENAL

Seminário Nacional do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Nos dias 23 a 25 de novembro, realizou-se, em Porto Alegre, o Seminário Nacional do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária “A Reforma Penal após 25 anos: Reflexões e Desafios”.

Os seguintes temas foram debatidos: culpabilidade, medida de segurança, alternativas à cultura do encarceramento, controle da execução penal e situações especiais de encarceramento.

Mutirão

Durante todo o mês de outubro até o dia 06 de novembro, realizou-se o Mutirão Integrado CNJ/VEP do Sistema Carcerário do Estado do Rio de Janeiro no Instituto Penal Plácido Sá Carvalho, no Complexo de Gericinó, em Bangu.

Participaram do Mutirão os Promotores de Justiça da Execução Penal, com o apoio dos funcionários da Secretaria.

Clique aqui para visualizar a estatística do Mutirão.

Fiscalizações

Unidades Prisionais Fiscalizadas no mês de novembro/2009

Unidade	Datas	Promotoria
Penitenciária Esmeraldino Bandeira	04/11	10ª e 11ª
Hospital Penal Fabio Soares Maciel	04/11	2ª e 3ª
Presídio Evaristo de Moraes	16/11	1ª e 5ª
Penitenciária Lemos de Brito	17/11	8º e 10ª
Casa Albergado Francisco Spargoli	25/11	4ª e 6ª
Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo	30/11	9ª e 12ª

PROJETO DE LEI

PLC 43-09

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2008

Altera o Código Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos, para tornar mais rigorosa a progressão entre regimes penitenciários e a concessão de livramento condicional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido, no regime anterior, ao menos um quarto da pena imposta e ostentar bom compor-

tamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

§ 1º A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário, bem como da manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º (NR)”

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990,

Passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ”

§ 2o A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 1/3 (um terço) da pena imposta na sentença, se o apenado for primário, e de 2/3 (dois terços), se reincidente.

..... (NR)”

Art. 3º O art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 ”

I – cumprida mais da 1/2 (metade) da pena;

II – cumprida mais de 2/3 (dois terços) da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de drogas ou terrorismo;

..... ”

V – não seja reincidente em crime doloso.

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de tornar mais rigoroso o instituto da progressão entre regimes penitenciários.

Hoje, como resultado da Lei nº 10.792, de 2003, basta que o condenado apresente “bom comportamento carcerário” e cumpra 1/6 da pena no regime anterior. Noutras palavras, uma pessoa condenada a 18 anos de reclusão por homicídio simples ficaria apenas 3 anos no regime fechado. Não há dúvida de que se trata de uma fração muito pequena.

Bem verdade que o período mínimo de cumprimento da pena para efeito de progressão nas condenações por crime hediondo é maior (2/5 da pena,

se o apenado for primário, e 3/5, se reincidente, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990). Mesmo assim, também nos parece uma fração irrisória da pena se considerarmos a gravidade objetiva das condutas definidas na referida lei.

Sendo assim, propomos elevar tais frações, de modo que a pena fixada na sentença não seja desfigurada na fase de execução. Como sustenta acertadamente Alexandre Magno Fernandes Moreira, de quem aproveitamos muitas idéias na formulação do presente projeto de lei, “considerando os dois institutos (progressão de regime e remição), o tempo de pena efetivamente cumprido em penitenciária torna-se desproporcionalmente curto em comparação com o total da pena aplicada pela sentença [...] Esse percentual é uma das causas do descrédito no sistema penitenciário, pois, em quase todos os casos concretos,

A pena imposta na sentença torna-se simplesmente um mito”. (Progressão de regime; situação atual e propostas de aperfeiçoamento, Revista Jurídica Consulex, nº 272, maio/2008, p. 15-15).

Cuidamos ainda de explicitar que, na segunda progressão, a base de cálculo para o requisito do caput do art. 112 da Lei nº 7.210, de 1984, é a “pena imposta na sentença”, e não o saldo remanescente. Com isso, procuramos eliminar divergências doutrinárias a respeito do período de cumprimento mínimo da pena no regime anterior.

Finalmente, somos da opinião de que o fim da exigência do exame criminológico para efeito de progressão (por força da Lei nº 10.792, de 2003) foi um enorme retrocesso. A progressão de regime não pode se basear apenas na vaga noção de “bom comportamento”. A avaliação

da Comissão Técnica de Classificação é um recurso que fornece elementos mais precisos sobre a personalidade e periculosidade do agente. Não há como prescindir de tal instrumento, se quisermos levar a sério a individualização da pena. Sendo assim, propomos que a decisão a respeito da progressão seja precedida da realização do parecer, recuperando, assim, parte da redação original da Lei nº 7.210, de 1984.

Sala das Sessões, Senador ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB/SE

LEGISLAÇÃO CITADA

Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Institui a Lei de Execução Penal.

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

(...)

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei

nº 10.792, de 1º.12.2003)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

VII-A - (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei

no 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007)

DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - comprovado comportamento

satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

AVULSO DA MATÉRIA

[Clique aqui para ler na íntegra](#)

RELATÓRIO CCJ

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre os Projetos de Lei do Senado nos 30, de 2008, que altera o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para determinar que o cumprimento da pena privativa de liberdade seja iniciado no regime fechado, revogando, ainda, a proibição de concessão de liberdade provisória, e 421, de 2008, que altera o Código Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos, para tornar mais rigorosa a progressão entre regimes penitenciários e a concessão de livramento condicional.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Em virtude do Requerimento nº 1.658, de 2008, aprovado pela Mesa do Senado Federal em 12 de fevereiro de 2009, retornam a esta Comissão, para análise conjunta, em caráter terminativo, os Projetos de Lei do Senado (PLSs) nos 30, de 2008, que altera o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para determinar que o cumprimento da pena privativa de liberdade seja iniciado no regime fechado, revogando, ainda, a proibição de concessão de liberdade provisória, de autoria da Senadora Kátia Abreu, e 421, de 2008, que altera o Código Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos, para tornar mais rigorosa a progressão entre regimes penitenciários e a concessão de livramento condicional, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

O PLS nº 30, de 2008, aumenta o período mínimo de cumprimento da pena privativa da liberdade para efeito de progressão de regime no caso de condenação por crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo. Para tanto, modifica o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990, denominada Lei dos Crimes Hediondos.

Mais precisamente, a proposta exige o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente.

Na justificação, a autora é muito clara e objetiva quanto à finalidade da proposta:

A Lei dos Crimes Hediondos foi alterada através da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, determinando o cumprimento inicial da pena em regime fechado, permitindo a progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, ao condenado que cumprir 2/5 da pena.

Quando da tramitação da proposição que originou a Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, o relator da matéria, senador Demóstenes Torres (DEM-GO), após intensas negociações com a base governista, que insistia em manter o prazo de 1/3 para progressão do regime, conseguiu modificar o prazo para progressão de regime prisional para 2/5 da pena (40%), se o apenado for primário, e de 3/5 (60%), se reincidente.

Com o presente projeto pretendo retomar a discussão e elevar o período de manutenção, em regime fechado, de presos considerados pela Justiça perigosos para a sociedade.

Assim, propõe para crimes hediondos, o cumprimento de dois terços (2/3) da pena (66%) para progressão de regime prisional, se o apenado for primário, e de quatro quintos (4/5) da pena (80%)

para reincidentes.

Por sua vez, o PLS nº 421, de 2008, é mais abrangente.

Assim como o PLS nº 30, de 2008, altera o prazo mínimo de cumprimento de pena para efeito de progressão de regime, que seria de 1/3 da pena para o apenado primário e de 2/3 para o reincidente. Ademais, promove duas outras alterações:

a) no art. 112 da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), para prescrever que a progressão para o regime menos rigoroso, no caso de crimes que não são classificados como hediondos, dependerá do cumprimento de um quarto da pena imposta, em vez de um sexto, como previsto hoje na lei; além disso, prevê que a progressão deverá ser precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário, bem como das atualmente já exigidas manifestações do Ministério Público e do defensor.

b) no art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – CP), para estabelecer como requisito à concessão do livramento condicional o cumprimento de mais da metade da pena, em substituição ao atual limite mínimo de 1/3 (um terço), além de vedar o privilégio aos reincidentes na prática de todo e qualquer crime doloso, em vez de apenas na de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de drogas e terrorismo, consoante a forma vigente da lei.

O autor defende o enrijecimento dos requisitos para progressão de regime, para que “a pena fixada na sentença não seja desfigurada na fase de execução”. Ademais, considera que a avaliação da Comissão Técnica de Classificação é um recurso que fornece elementos mais precisos sobre a personalidade e periculosidade do agente.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se ao campo da competência da União para legislar sobre direito penal e normas gerais de direito penitenciário, nos termos dos arts. 22, I, e 24, I e § 1º, da Constituição Federal (CF).

Antes de avaliar o mérito das propostas em relação à progressão de regime, registro que a redação original do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990, proibia a progressão entre regimes penitenciários na hipótese de crimes hediondos e condutas constitucionalmente equiparadas (tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional o dispositivo que determinava o cumprimento integral da pena no regime fechado. Consulte-se, a propósito, o julgamento do Habeas Corpus nº 82.959/SP, ocorrido em 23 de fevereiro de 2006. A aludida decisão, é bom que se diga, não foi unânime. Ficaram vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim. Não é difícil concluir, portanto, que houve uma significativa divisão no tribunal.

Posteriormente, como resposta à decisão daquela Corte, sobreveio a Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, fixando as frações de 2/5 (dois quintos), se primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, no cumprimento mínimo da pena para efeito de progressão, em se tratando de crimes hediondos e condutas constitucionalmente equiparadas.

Esse, portanto, o contexto normativo que justificou a apresentação do PLS nº 30, de 2008. A autora insurge-se contra os parâmetros fixados na supramencionada lei, por entendê-los insuficientes. Já o PLS nº 421, de 2008, equivocou-se ao pretender tornar mais rígida a progressão, pois, na verdade, atenua a situação do condenado primário, que passaria a ter que cumprir não mais 2/5 da pena, mas apenas 1/3, como requisito para a progressão para regime mais brando. Para o reincidente, há um pequeno enrijecimento no requisito

temporal: em vez de 3/5, haveria de cumprir 2/3 da pena no regime anterior, para fazer jus à progressão.

Do meu ponto de vista, os parâmetros atuais são muito baixos, considerando a gravidade objetiva dos crimes previstos no caput do art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990. As novas frações propostas se ajustam melhor à necessidade de prevenção e repressão dos crimes hediondos, como exige nossa sociedade.

Por outro lado, não se pode argumentar que a proposta feriria o princípio da individualização da pena, pois remanesce a possibilidade de que o condenado venha a cumprir uma parcela da pena em regime mais benéfico, dependendo de seu comportamento. Logo, também sob o aspecto material, não vislumbro óbice constitucional à aprovação da proposta.

O PLS nº 30, de 2008, atende ao reclamo da sociedade, que não entende por que um criminoso que mata, estupra ou sequestra deve ficar apenas 40% da pena no regime fechado. A modificação legislativa desse projeto, em relação aos requisitos temporais para a progressão de regime, nesse ponto, é

preferível à do PLS nº 421, de 2008, que é pouco significativa.

O PLS nº 421, de 2008, vai além, endurecendo a resposta penal também aos condenados por crimes que fogem a essa classificação e, também, impondo condições mais duras para a concessão do livramento condicional, que seria vedado ao reincidente na prática de crime doloso.

Cabe, entretanto, fazer reparos no caput do art. 112 da LEP e em seu parágrafo único. Primeiro para aumentar de 1/4 para 1/3 o período mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime, como proposto pelo PLS nº 421, de 2008. Proponho, também, alteração do § 1º para excluir a menção ao defensor, visto que, na fase de execução da sentença, não há mais que se falar em acusação ou defesa, sendo certo que o Ministério Público, aqui, atua não como parte, mas como fiscal da execução penal, e ainda para adequá-lo ao texto do PLS nº 190, de 2007, aprovado, em 14/10/2009, por esta CCJ.

Sugiro alterar a redação dos §§ 1º e 2º, do art. 2º da Lei 8.072, de 1990 para prever que ao pequeno traficante seja possível a progressão de regime após o cumprimento de apenas 1/3 da pena.

Proponho também que a contagem do tempo de cumprimento da pena para a progressão do regime semi-aberto para o aberto, nos crimes hediondos e nos a ele equiparados, seja feita à partir da pena restante.

Finalmente, em atendimento a preceito regimental (art. 260, II, b), considero que deve ser aprovado o PLS nº 30, de 2008, por se tratar de proposição mais antiga. Entretanto, embora seja formalmente tido por prejudicado, o PLS nº 421, de 2008, por dispor sobre a matéria de modo mais amplo, é aproveitado na redação do substitutivo proposto.

III – VOTO

Por tudo exposto, opino pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 421, de 2008, com aproveitamento das modificações legislativas de que trata, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 30, de 2008, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30 (SUBSTITUTIVO), DE 2008

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e o art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar mais rigorosas a progressão entre regimes penitenciários e a concessão de livramento condicional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido, no regime anterior, ao menos um terço da pena imposta e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

§ 1º A decisão sobre progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do Ministério Público e, ainda, do exame criminológico, quando a condenação houver sido pela prática de crime hediondo, ou a ele equiparado, ou cometido mediante violência ou grave ameaça e no caso de reincidência. (NR)”

..... (NR)”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado, admitida a progressão para o regime semi-aberto após o cumprimento de pelo menos metade dela, se o preso for primário, ou de dois terços, se reincidente, e, posteriormente, para o regime aberto, após o cumprimento de, pelo menos, um terço da pena restante, segundo o mérito do condenado.

§ 2º Para o condenado primário, de bons antecedentes, não dado à prática de crime nem integrante de organização criminosa e que, na sentença penal condenatória pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, houverem sido consideradas a seu favor

a sua personalidade e conduta social, bem como a natureza e a quantidade da substância ou do produto, dar-se-á a progressão para o regime semi-aberto após o cumprimento de, pelo menos, 1/3

(um terço) da pena, mantidas as demais condições previstas no § 1º deste artigo.

..... (NR)”

Art. 3º O art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § segundo e renumerado seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 83

I – cumprida mais da metade da pena;

II – cumprida mais de 2/3 (dois terços) da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de drogas ou terrorismo;

.....

V – não seja reincidente em crime doloso.

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, durante a discussão em Turno Suplementar, rejeita a Emenda nº 1 e aprova o Substitutivo oferecido ao PLS nº 30, de 2008, e as Emendas nº 2 a 5 ao Substitutivo, que são respectivamente renumeradas como Emendas nº 1-CCJ a 4-CCJ, abaixo transcritas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Art. 1º Suprima-se no art. 1º do Subs-

titutivo do PLS 30, de 2008, a alteração do § 1º do art. 112 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Art. 1º Acresça no art. 1º do Substitutivo do PLS 30, de 2008, a seguinte redação para os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 112 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984:

“§ 2º A decisão sobre progressão do regime fechado para o semiaberto será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do Ministério Público e, ainda, do exame criminológico, quando a condenação houver sido pela prática de crime hediondo, ou a ele equiparado, ou pela reincidência de crime cometido mediante violência ou grave ameaça. (NR)

§ 3º O juiz poderá, em decisão fundamentada, dispensar a realização do exame criminológico para os casos previstos no parágrafo anterior.

§ 4º A progressão para regime menos rigoroso será condicionada ao monitoramento eletrônico do apenado, desde que haja disponibilidade de recursos para sua realização, quando a condenação houver sido pela prática de crime hediondo, ou a ele equiparado, ou pela reincidência de crime

cometido mediante violência ou grave ameaça.

§ 5º O juiz poderá, em decisão fundamentada, exigir a realização de exame criminológico e o monitoramento eletrônico para os demais casos.”

EMENDA Nº 3 – CCJ

Art. 1º Suprima-se, no art. 2º do Substitutivo do PLS 30, de 2008, a alteração do § 1º do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

EMENDA Nº 4 – CCJ

Art. 1º Suprima-se o art. 3º do Substitutivo do PLS 30, de 2008.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2009.

Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR, Presidente da CCJ (em exercício)

REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso

A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de

seus dependentes (CF: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa

renda;”). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual “para

fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso”, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: “Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91.

Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder “auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão “auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados”. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC

20/98 e que o requisito “baixa renda”, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão “baixa renda” como adjetivo para qualificar os “segurados”, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos.

Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão

só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos — impedidos de trabalhar, por força do art. 227, § 3º, I, da CF —, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso.

Leading case: RE 587.365, Min. Ricardo Lewandowski, RE 486.413, Min. Ricardo Lewandowski

JURISPRUDÊNCIAS

STF

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO A VINTE ANOS, UM MÊS E DEZESSETE DIAS DE RECLUSÃO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NO CURSO DA PENA: PARTICIPAÇÃO EM REBELIÃO NO PRESÍDIO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO REQUISITO OBJETIVO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM DENEGADA. 1. Reconhecida a incidência em falta grave, é de se reiniciar a contagem de 1/6 da pena, exigido para a obtenção do benefício da progressão no regime prisional. Passando-se a adotar como referencial o tempo remanescente da pena. 2. A leitura dos autos não permite enxergar nenhuma ilegalidade, ou abuso de poder, que evidencie uma desproporcionalidade no próprio enquadramento do fato concreto (rebelião) como falta grave (inciso I do art. 50 da LEP). 3. Ordem denegada. (STF, HC 98042 / MS, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 28/04/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Public 29-05-

2009)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO NO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE (FUGA). RECONTAGEM DO LAPSO DE 1/6 PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Em caso de falta grave, é de ser reiniciada a contagem do prazo de 1/6, exigido para a obtenção do benefício da progressão no regime de cumprimento da pena. Adotando-se como paradigma, então, o quantum remanescente da pena. Em caso de fuga, este prazo apenas começa a fluir da recaptura do sentenciado. Precedentes. 2. Habeas corpus indeferido. (STF HC 94726/RS - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 03/03/2009 - Órgão Julgador: Primeira Turma)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REQUISITO OBJETIVO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. CONTAGEM DE PRAZO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REINÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - O cometimento de falta grave pelo

detento tem como consequência o reinício da contagem do lapso temporal para a concessão de progressão de regime prisional a partir da data da última falta grave ou de recaptura, em caso de fuga. Precedentes. II - Habeas corpus denegado. (STF HC 94137/SP - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 31/03/2009 - Órgão Julgador: Primeira Turma)

STJ

EXECUÇÃO PENAL – HABEAS CORPUS – APENADO QUE, NO REGIME ABERTO, PRÁTICA FALTA GRAVE – REGRESSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME – POSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL – PRECEDENTES – ORDEM DENEGADA. 1. Encontrando-se o reeducando no regime aberto e vindo a praticar falta grave, é de rigor a regressão para o regime semi-aberto e a interrupção do prazo para a obtenção de progressão. Precedentes do STF e do STJ. 2. Ordem denegada. (STJ

HC 121.487 / RS – Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) – Órgão Julgador: SEXTA TURMA, julgamento: 06/02/2009 – Data da Publicação/Fonte: DJ 09/03/2009)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE ROUBO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA DE 7 ANOS, 6 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. COMUTAÇÃO DA PENA DEFERIDA PELO JUIZ DA VEC COM BASE NO DECRETO 5.295/04 E CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE EM 29.11.02, CONSISTENTE NA FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência dessa Corte entende que ofende o princípio da legalidade a decisão que determina a interrupção do prazo para a aquisição da benesse do Decreto 5.295 em razão do cometimento de falta de natureza grave, uma vez que acaba por criar requisito objetivo não previsto em lei. 2. Creio que, do ponto de vista positivo normativo, rigorosamente literal, esse posicionamento é incensurável; entretanto, ao meu sentir, a interpretação conjunta dos arts. 112, 118, I e 127 da LEP e do art. 2o. do Decreto 5.295/04 permite a exegese de que a prática de falta grave acarreta o reinício da contagem do período de 1/3 da pena faltante para a obtenção da comutação da pena. 3. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 4. Ordem denegada. (STJ HC 80103 / SP - Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 28/08/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 06/10/2008)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ARTESANATO. LIMPEZA DA

PRÓPRIA CELA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONTROLE SOBRE AS ATIVIDADES E PERÍODOS SUPOSTAMENTE TRABALHADOS. WRIT DENEGADO. 1. Para fins de remição, é indispensável a comprovação do órgão da execução penal, a respeito das especificidades das atividades desempenhadas, seus horários e seu papel ressocializador. 2. Writ denegado. (STJ, HC 116840 / MG, HABEAS CORPUS 2008/0215101-5, Relator(a): Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/02/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 02/03/2009)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA EM CURSO HÁ MAIS DE 44 ANOS EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO

PENITENCIÁRIO. PACIENTE POSSUIDOR DE TRANSTORNO MENTAL DE CARÁTER DEGENERATIVO COM LAUDO ATESTANDO CONDIÇÕES PARA SUA DESINTERNAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO QUANTO À GARANTIA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS E DA CONTINUAÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO. LEI 10.216/2001. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Embora facilmente perceptível a plausibilidade dos fundamentos do acórdão atacado, que entendeu, a partir do constatado abandono familiar e da longa permanência no manicômio judiciário, somados à deficiência mental comprovada, que a colocação em liberdade atentaria contra a própria segurança do paciente, é obrigação do Poder Público garantir-lhe o constitucional direito de ir, vir e ficar, bem como o de sua segurança, não podendo, seja por ordem constitucional, seja por obrigação legal, furtar-se a tais deveres.

2. A Lei 10.216/01 assegura, entre outros, o direito ao portador de transtorno mental há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

3. Ordem parcialmente concedida a fim de garantir a desinternação do paciente com sua transferência para o serviço comunitário de saúde mental (art. 2º, parágrafo único, inciso IX, da Lei 10.216/01), para aplicação da política de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob a responsabilidade da autoridade sanitária estadual e da Superintendência de Saúde da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro – SUSP/SEAP, com a supervisão do Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, no caso de ausência de supervisão de instância definida pelo Poder Executivo estadual, para continuidade do tratamento. (STJ, HC 87007 / RJ, HABEAS CORPUS 2007/0163999-1, Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 14/09/2009)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. ART. 50, II, DA LEP. PERDA DOS DIAS REMIDOS E INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA O DEFERIMENTO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. LIVRAMENTO

CONDICIONAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional. 2. O marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido. Precedentes do STJ. 3. O benefício da comutação tem previsão legal regido por decreto, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal, que estabelecerá os requisitos necessários para a aquisição do referido benefício. 4. Consoante o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave não interrompe o prazo para aquisição do benefício do livramento condicional, devendo ser levado em consideração apenas o cumprimento total da pena imposta, sob pena de se criar requisito objetivo não-previsto em lei. 5. Ordem parcialmente concedida para anular a decisão singular na parte em que determina a interrupção do prazo para obtenção do livramento condicional. (STJ, HC 116538 / SP, HABEAS CORPUS 2008/0213237-2, Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 05/02/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/03/2009)

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRAZO BIENAL. INOCORRÊNCIA. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE CONFIGURADA. TRÂNSITO EM JULGADO DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. I - É de dois anos o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente da prática de falta grave, no curso da execução penal, uma vez que, ante a inexistência de legislação específica acerca da matéria, aplica-se o disposto no art. 109 do Código Penal, considerando-se, assim, o menor lapso temporal previsto (Precedentes do STJ e do c. Pretório Excelso). II - O dies a quo da contagem da marcha prescricional é a data da consumação da falta disciplinar, sendo que, no caso de fuga do estabelecimento prisional, por se tratar de infração disciplinar de natureza permanente, a contagem tem como termo inicial a data da recaptura do apenado, momento em que se tem como cessada a permanência, nos exatos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal (Precedentes). III - Na espécie, entre a data de recaptura do

apenado e a homologação judicial do respectivo procedimento administrativo de apuração (PAD 1336/04), não transcorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos. IV - No caso de cometimento de novo crime doloso, pelo apenado, a caracterização da falta grave independe do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 52 da LEP (Precedentes). Recurso especial provido para afastar a prescrição administrativa quanto à falta apurada e determinar a regressão do apenado ao regime mais gravoso. (STJ, REsp 984570 / RS, RECURSO ESPECIAL: 2007/0210090-3, Relator(a): Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 15/12/2008)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição é bienal, uma vez que, diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar o disposto no art. 109 do Código Penal, levando-se em consideração o menor lapso previsto. Precedente do STJ. 2. Em se tratando de falta disciplinar grave, proveniente da fuga de preso, o termo a quo do lapso temporal é a data em que o apenado tenha sido recapturado, por se tratar de infração permanente. 3. Tendo sido o apenado recapturado em 8/4/05 e a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais em 10/11/06, não há falar em ocorrência da prescrição da falta disciplinar grave. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 89556 / SP, HABEAS CORPUS: 2007/0203680-7, Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 07/08/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 28/10/2008)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS AUTOS ACERCA DA NATUREZA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPUGNAÇÃO AO DECISUM DO JUÍZO DE EXECUÇÃO NÃO EXAMINADO NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS MESMO HAVENDO PREVISÃO LEGAL DE RECURSO APROPRIADO. FALTA GRAVE COMETIDA EM 08.04.05. DECISÃO QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR PROFERIDA EM 28.08.07. PRESCRIÇÃO BIENAL EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Conforme entendimento adotado por esta Corte, quando houver a possibilidade de lesão ao direito de ir

e vir do paciente, admite-se a utilização do Habeas Corpus ainda que haja recurso próprio previsto pela lei, tendo em vista a celeridade da via do writ, assistindo, portanto, razão ao inconformismo do impetrante. 2. É pacífico o entendimento desta Corte de Justiça de que o prazo prescricional para apuração de infrações disciplinares cometidas no decorrer do cumprimento da pena é bienal, de modo que evidenciada a prescrição da falta cometida. 3. Parecer do MPF pela concessão da ordem de ofício. 4. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a prescrição da falta grave cometida pelo paciente. (STJ, HC 101252 / SP, HABEAS CORPUS: 2008/0046716-0, Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 16/09/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 20/10/2008)

TJRJ

FALTA GRAVE

EVASAO DO CONDENADO

SANCAO DISCIPLINAR

DECISAO DE NATUREZA JURISDICIONAL

AÇÃO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EVASÃO. FALTA GRAVE. SANÇÃO DISCIPLINAR. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO E PERDA DOS DIAS REMIDOS. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DISTINÇÃO ENTRE DECISÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E A DE NATUREZA JURISDICIONAL. ORDEM QUE SE CONCEDE COM RESSALVA DA RELATORIA. 1. As informações prestadas pela digna autoridade apontada como coatora dão conta de que ao paciente foi deferida progressão para o regime semi-aberto em 31/03/2004 e o benefício do trabalho extra-muros em 18/08/2005 e, finalmente, em 23/06/2008, em razão de falta grave (fuga), determinada a regressão para o regime fechado. 2. Registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição na hipótese, considerando a omissão legislativa no tocante às sanções disciplinares, atrai a aplicação do disposto no artigo 109 do Código Penal, por ser este o menor previsto na ordem jurídica pátria em sede penal. 3. Com efeito, a fuga é infração de caráter permanente e, a partir do momento em que o apenado é recapturado, dá-se o início ao lapso temporal de dois anos para que se aplique a sanção disciplinar competente, sob pena de prescrição. 4. Ordem que se concede com a ressalva desta Relatoria no ponto. AÇÃO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.

EVASÃO. FALTA GRAVE. SANÇÃO DISCIPLINAR. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO E PERDA DOS DIAS REMIDOS. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DISTINÇÃO ENTRE DECISÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E A DE NATUREZA JURISDICIONAL. ORDEM QUE SE CONCEDE COM RESSALVA DA RELATORIA. 1. As informações prestadas pela digna autoridade apontada como coatora dão conta de que ao paciente foi deferida progressão para o regime semi-aberto em 31/03/2004 e o benefício do trabalho extra-muros em 18/08/2005 e, finalmente, em 23/06/2008, em razão de falta grave (fuga), determinada a regressão para o regime fechado. 2. Registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição na hipótese, considerando a omissão legislativa no tocante às sanções disciplinares, atrai a aplicação do disposto no artigo 109 do Código Penal, por ser este o menor previsto na ordem jurídica pátria em sede penal. 3. Com efeito, a fuga é infração de caráter permanente e, a partir do momento em que o apenado é recapturado, dá-se o início ao lapso temporal de dois anos para que se aplique a sanção disciplinar competente, sob pena de prescrição. 4. Ordem que se concede com a ressalva desta Relatoria no ponto. (TJRJ, HABEAS CORPUS 2008.059.05336, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO - Julgamento: 29/09/2008 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EVASÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME PARA O FECHADO E PERDA DOS DIAS REMIDOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA FALTA DISCIPLINAR ADMINISTRATIVA, EM FACE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, TENDO EM VISTA O LAPSO PRESCRICIONAL OCORRIDO. ENTENDE O STJ QUE, NA AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA ACERCA DA ALUDIDA CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE, VIGORA O ART. 109, DO CÓDIGO PENAL, DEVENDO A ELA SER APLICADO O MENOR PRAZO POSSÍVEL, QUALSEJA, DOIS ANOS. EM SETRATANDO DE FUGA DE PRESO, COMO NO CASO CONCRETO, O INÍCIO DA CONTAGEM DO REFERIDO PRAZO SOMENTE É INICIADO COM A RECAPTURA DO MESMO, POR SE TRATAR DE INFRAÇÃO PERMANENTE. OCORRÊNCIA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DE QUE TRATAM OS ARTS. LXVIII, DA CF/88 E 647, DO DIPLOMA PROCESSUAL PENAL. ORDEM CONCEDIDA PARA EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DA FALTA ADMINISTRATIVA, TENDO EM VISTA ESTAR CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, RESTABELECENDO O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMI-ABERTO. (TJRJ, HABEAS CORPUS

2008.059.02371, DES. ADILSON VIEIRA MACABU - Julgamento: 17/06/2008 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL)

EMENTA: AGRAVO (LEI DE EXECUÇÃO PENAL) SANÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ADVOGADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - A SÚMULA VINCULANTE Nº 5, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRECEITUA QUE A FALTA DE DEFESA TÉCNICA NÃO OFENDE A CONSTITUIÇÃO. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO - O COMETIMENTO DE FALTA GRAVE INTERROMPE A FLUÊNCIA DO PRAZO, INICIANDO-SE NOVA CONTAGEM PARA SE OBTER A PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. A DATA DA FALTA GRAVE (OU A RECAPTURA DO CONDE-NADO, EM CASO DE FUGA) CONSTITUI O MARCO INICIAL DO NOVO LAPSO TEMPORAL, OBSERVADO O REMANESCENTE DA PENA CORPORAL. PROVIMENTO DO RECURSO, CASSANDO-SE A DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRJ - AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 2008.076.01692 - DES. PAULO DE TARSO NEVES - Julgamento: 19/03/2009 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL)

EXECUÇÃO PENAL. Regime prisional. Requisito objetivo. Falta grave. Interrupção da contagem do prazo. Hipótese. O cometimento de falta grave pelo condenado, além de constituir causa para a regressão do regime prisional, provoca, como efeito secundário, a interrupção da contagem do prazo exigido para a obtenção da progressão de regime prisional, devendo a pena do penitente ser submetida a novo cálculo, eis que o lapso temporal exigido para a concessão do citado benefício passe a ser contado a partir da data da transgressão disciplinar, sem prejuízo da verificação da presença dos demais requisitos previstos em lei. Precedentes do STF e do STJ. (TJRJ - AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 2009.076.00048 - DES. MOACIR PESSOA DE ARAUJO - Julgamento: 19/03/2009 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO QUE OBJETIVA A PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO PELO INDEFERIMENTO DE PEDIDO MINISTERIAL PARA CÁLCULO DE 1/6 DO REMANESCENTE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A CONTAR DA ÚLTIMA FALTA GRAVE COMETIDA PELA APENADA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. HIPÓTESE EM QUE NÃO É POSSÍVEL REGREDIR, O QUE IMPLICA NA INTERRUPTÃO DO PRAZO NECESSÁRIO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME, COM NOVA CONTAGEM A PARTIR DA ÚLTIMA FALTA COMETIDA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. Não assiste razão à embargante, pois, ao contrário do que sustenta, os apenados

que cometem falta grave se submetem à regressão do regime, e se a pena é cumprida em regime fechado, hipótese dos autos, em que é impossível regredir, uma nova contagem deve ser iniciada a partir da última falta cometida, como efeito secundário da regressão, ou seja, a interrupção do prazo necessário para a progressão de regime, com o reinício de sua contagem sobre 1/6 (um sexto) da pena remanescente.2. O cometimento de falta grave implica, assim, no reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito temporal para a progressão de regime, sendo clara a intenção insculpida no texto legal, que é a de beneficiar os apenados que apresentam conduta carcerária satisfatória e não aqueles que, tendo apresentado bom comportamento nos doze meses anteriores à data do decreto, tenham garantida a concessão do benefício, ainda que cometam falta grave em período posterior àquele prazo, uma vez que este só alcança aqueles que mantêm conduta satisfatória.3. Daí o desprovimento dos embargos. (TJRJ - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE 2009.054.00024 - DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 17/03/2009 - QUARTA CAMARA CRIMINAL)

AGRAVO da LEI 7.210/84 - Apenado com condenação pelo delito do art. 157 § 2º, I, II (2x), n/f art. 71 do CP e art. 157 § 2º, I, V n/f art. 69 do CP a uma pena de 20 anos e 01 mês e 15 dias de reclusão mais 145 dias-multa em regime fechado. - Cometimento de falta grave: infração ao art. 50, VII, da LEP. - Com razão o MP: demonstrada a efetiva prática de falta grave, tem-se por interrompida a contagem do prazo necessário à obtenção do benefício da progressão do regime prisional. - Cálculo da fração de 1/6 para progressão de regime deve ser a contar da falta grave, pois ocorrendo o cometimento de falta grave, e sendo impossível a regressão, tendo em conta que o agravado cumpria pena em regime fechado, deve então ser aplicado o efeito secundário da regressão. - O agravado deve cumprir mais 1/6 do remanescente da pena a partir da falta grave para obtenção do benefício da progressão de regime. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ - AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 2009.076.00030 - DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA - Julgamento: 17/03/2009 - QUARTA CAMARA CRIMINAL)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO FORMULADO PELA DEFESA DO PACIENTE PARA QUE ESTE PUDESSE SE AUSENTAR DA CASA DE ALBERGADO TAMBÉM NOS FINAIS DE SEMANA PARA TRABALHAR COMO

AMBULANTE NAS PRAIAS DO RIO DE JANEIRO. ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE, EM ÂMBITO DE REGIME ABERTO, DEIXA DE EXAMINAR A POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA À FASE EXECUTIVA. ART. 5º, XLVI, DA CR/88 E ART. 5º DA LEP. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO QUE ORIENTA O APLICADOR DO DIREITO À REALIZAÇÃO DO PROGRAMA NORMATIVO DEFINIDO NO PRECEITO DISPOSITIVO E DESTA ORIENTAÇÃO ELE NÃO SE PODE FURTAR. PACIENTE QUE CUMPRE PENA EM REGIME ABERTO. REGIME BASEADO NA AUTODISCIPLINA E NO SENSO DE RESPONSABILIDADE DO CONDENADO (ART. 36 DO CP). ÚLTIMO ESTÁGIO PARA O COMPLETO RETORNO DO CONDENADO AO CONVÍVIO SOCIAL DO QUAL SE VIU EXCLUÍDO. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 115 DA LEP. PACIENTE QUE COMPROVOU POSSUIR AUTORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA TRABALHAR NAS PRAIAS NÃO SÓ NOS DIAS ÚTEIS COMO TAMBÉM NOS FINAIS DE SEMANA (FLS. 19/20). SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE HÁ DE SER CONSIDERADA, HAJA VISTA A NATUREZA DA ATIVIDADE LABORATIVA, SOB PENA DE SE SUPRIMIR DO CONDENADO INSTITUTOS PREVISTOS DA LEP E QUE TÊM POR ESCOPO REINTEGRÁ-LO PAULATINAMENTE À SOCIEDADE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HORÁRIO DIFERENCIADO DE RETORNO PARA A CASA DE ALBERGADO. Habeas corpus impetrado em favor de LUPERCIO BARBOSA DA SILVA com o escopo de obter autorização da autoridade judiciária para que o paciente, que cumpre pena em regime aberto, possa se ausentar da Casa de Albergado também nos finais de semana e feriados no horário de 6 às 20hs. Paciente que cumpre pena de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, com término previsto para 30 de junho de 2012, pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal. Progressão para o regime aberto deferida em 16 de julho de 2007. Impetrante que postula a reforma da decisão do juízo da execução que indeferiu pedido de autorização para que o paciente pudesse se ausentar da Casa de Albergado também nos finais de semana. Decisão que deveria ser impugnada por meio de agravo de instrumento, de modo a permitir o exercício do contraditório pelo Ministério Público. No entanto, diante da ilegalidade da decisão, a matéria será apreciada neste writ. É ilegal a decisão que, em âmbito de regime aberto, deixa de examinar a possibilidade de estabelecimento de condições especiais para o cumprimento da pena. Impossibilidade de o paciente cumprir pena no regime aberto e, simultaneamente, atender ao propósito de

reintegração social pelo trabalho. Paciente que possui autorização do Município para trabalhar nas praias do Rio de Janeiro não só nos dias úteis, como também nos finais de semana e feriado. Situação excepcional que há de ser considerada, haja vista a natureza da atividade laborativa. Estabelecimento de horário diferenciado, cuja fiscalização ficará a cargo da Casa de Albergado. ORDEM CONCEDIDA. (TJRJ – HABEAS CORPUS 2008.059.05790 - DES. GERALDO PRADO - Julgamento: 09/10/2008 - QUINTA CAMARA CRIMINAL)

Ementa: Habeas corpus. Constrangimento ilegal. Manutenção do Paciente em estabelecimento penal “mais gravoso que lhe foi concedido por decisão judicial”. Em razão de cometimento de falta grave, fuga do estabelecimento, foram suspensos os benefícios de visita periódica ao lar e trabalho extra muros bem como ocorreu regressão de regime de cumprimento de pena. Apuração de falta grave no devido processo legal. A regressão de regime está prevista no art. 118, I, da LEP e deverá o Paciente permanecer no regime mais gravoso até completar 1/6 do restante da pena para fazer jus a progressão de regime semi-aberto. Ordem denegada. (TJRJ, HABEAS CORPUS 2008.059.07607, DES. ANGELO MOREIRA GLIOCHE - Julgamento: 27/11/2008 - OITAVA CAMARA CRIMINAL)

EMENTA - EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE 1/6 DO REMANESCENTE DA PENA PRECEDENTES DO STJ E STF. Os artigos 112 e 118, I da LEP devem ser interpretados em conjunto. A progressão é um benefício que se concede ao apenado com o cumprimento de 1/6 da pena no regime mais gravoso, desde que ele ostente bom comportamento carcerário. Da mesma forma, se o apenado praticar falta grave, ficará sujeito à regressão com a transferência para regime mais rigoroso, ficando submetido ao reinício da contagem do tempo de 1/6 pelo remanescente da pena, conforme precedentes do STJ e do STF. Agravo improvido. (TJRJ, AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 2008.076.01450, DES. VALMIR DE OLIVEIRA SILVA - Julgamento: 28/10/2008 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL)

AGRAVO da LEI 7.210/84 - EXECUÇÃO PENAL Agravado em regime aberto que comete faltas graves punidas com advertência - Decisão do Juiz da VEP que deferiu comutação e indeferiu a regressão de regime - Com razão o MP, eis que o agravado cumpria pena em regime aberto, e em diversas vezes foi considerado evadido pela unidade prisional, restando demonstrada a sua intenção de furtar-se às determinações judiciais. - De acordo com o art. 50 da LEP, a fuga é considerada

falta grave e à luz do art. 118, I, do mesmo estatuto, é hipótese que sujeita o infrator à regressão do regime. - Com efeito, no presente caso, a sanção imposta não se mostrou apta para reprimir outras condutas, tendo em vista as sucessivas evasões, o que significa cometimento de falta grave, na forma do artigo 50, II e V da Lei de Execução Penal. - E também ausentes os requisitos subjetivos e objetivos para concessão da comutação, em face do cometimento de falta grave (evasão), demonstrando total ausência de mérito para qualquer benefício em execução penal. - PROVIMENTO do RECURSO MINISTERIAL para cassar a decisão que deferiu a comutação e determinar a regressão de regime aberto para semi-aberto do agravado. (TJRJ, AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 2008.076.01375, DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA - Julgamento: 21/10/2008 - QUARTA CAMARA CRIMINAL)

AGRAVO. Execução Penal. Apenado cumprindo pena no regime aberto. Evasão. Pedido ministerial de regressão cautelar do regime prisional indeferido. Imposição do Juízo a quo de prévia oitiva pessoal do apenado. Diferentemente dos demais regimes de cumprimento da pena, o regime aberto, cumprido em unidade ou instituição aberta, não proporciona a segura apuração de eventual falta grave praticada pelo apenado, pois as características próprias do regime e as peculiaridades das unidades a ele destinadas, não evitam nova fuga ou ausência do apenado da unidade, embaraçando a apuração da eventual falta disciplinar, circunstância que impede sua oitiva, frustrando a execução da decisão definitiva a ser proferida no processo disciplinar que apura a falta grave. A execução penal tem por objetivo primordial a efetivação das disposições da sentença criminal. Necessidade de providência cautelar para resguardo das disposições da sentença. Evidente necessidade da regressão cautelar para o regime semi-aberto do apenado que cumpre pena no aberto. Providência cautelar que possibilita a oitiva pessoal do apenado, condição para a regressão definitiva, não para a provisória. Recolhimento que se mostra necessário para a oitiva pessoal do apenado. Inteligência do art. 118, § 2º da Lei nº 7.210/84 e peculiaridades do regime aberto. Precedentes do E. STJ. Recurso a que se dá provimento. (TJRJ, AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 2009.076.00385, DES. MARCO AURELIO BELLIZZE - Julgamento: 08/06/2009 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL)

EXECUÇÃO PENAL. Regime prisional aberto. Evasão. Falta disciplinar grave. Ocorrência. Regressão cautelar. Hipótese. Tendo o apenado se evadido do regime aberto, não pode o Juízo das Execuções e o Sistema Penitenciário ficar aguardando

que o mesmo, após perpetrar fuga, decida, a seu talante, quando tornará a cumprir a sua pena, com o que ficam comprometidos os objetivos almejados com a reprimenda que lhe foi imposta. Em vista disso, evidenciam-se os requisitos necessários à concessão da medida cautelar, devendo a mesma ser deferida, até mesmo para que se garanta a oitiva do apenado e, posteriormente, se realize o julgamento da falta disciplinar grave que lhe é atribuída. Recurso provido. (TJRJ, AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 2009.076.00042, DES. MOACIR PESSOA DE ARAUJO - Julgamento: 20/05/2009 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL)

Recurso de Agravo. Indeferimento do pleito ministerial para regressão cautelar de regime de cumprimento da pena do ora agravado, com fundamento no artigo 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais. Prisão em flagrante em 16/10/2006. O ora agravado foi condenado em 2007, pela prática do artigo 157, § 2º, II do Código Penal. Progressão de regime de semi-aberto para o aberto. Evasão ocorrida em 21 de junho de 2008. Entendimento firmado de que a prévia oitiva do réu, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional, somente é exigida, quando tratar-se de medida definitiva, sendo dispensável na hipótese de suspensão cautelar do regime favorecido. Dessa forma, caracterizada a falta grave prescrita no artigo 50, II da Lei de Execuções Penais, a regressão cautelar faz-se necessária, sem qualquer afronta ao princípio da ampla defesa. Agravo ministerial acolhido. (TJRJ, AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 2009.076.00271, DES. SUELY LOPES MAGALHAES - Julgamento: 14/05/2009 - OITAVA CAMARA CRIMINAL)

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DO APENADO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Merece prosperar a pretensão Ministerial, a regressão cautelar do regime prisional faz-se necessária para que seja assegurada a correta aplicação e cumprimento da sanção penal imposta ao apenado. Não há qualquer ofensa ao artigo 118, §2º da LEP, visto que, ao ser recapturado, dever ser procedida a oitiva do apenado. Neste sentido, precedente desta Corte. Recurso desprovido. Expeça-se mandado de prisão. (TJRJ, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE 2008.054.00257, DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 12/05/2009 - SEXTA CAMARA CRIMINAL)

Execução Penal. Evasão. Regressão cautelar de regime. I - Não há óbice à regressão cautelar do regime prisional, se a situação de evadido do apenado impossibilitar sua oitiva, constituindo-se a fuga em falta grave prevista no artigo 50 da Lei de Execuções Penais, capaz de comprometer a execução da pena. II - Com

efeito, a manutenção do regime prisional em vigor à época da falta, possibilita nova fuga após recaptura, impondo, portanto, a regressão cautelar, na forma do artigo 118, I, do citado diploma legal, até a prolação de decisão final, sendo certo que a prévia oitiva do condenado, para efeito de regularidade do procedimento da regressão prisional, deverá ser exigida somente quando se trate de medida definitiva. Inteligência do artigo 118, §2º, da Lei 7.210/84. Recurso provido. (TJRJ, AGRADO DE EXECUCAO PENAL 2009.076.00264, DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 05/05/2009 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL)

HABEAS CORPUS. Execução Penal. Paciente cumprindo pena no regime aberto. Evasão. Pedido ministerial de regressão cautelar do regime prisional. Imposição do Juízo a quo de prévia oitiva pessoal do apenado. Diferentemente dos demais regimes de cumprimento da pena, o regime aberto, cumprido em unidade ou instituição aberta, não proporciona a segura apuração de eventual falta grave praticada pelo apenado, pois as características próprias do regime e as peculiaridades das unidades a ele destinadas, não evitam nova fuga ou ausência do apenado da unidade, embaraçando a apuração da eventual falta disciplinar, circunstância que impede sua oitiva, frustrando a execução da decisão definitiva a ser proferida no processo disciplinar que apura a falta grave. A execução penal tem por objetivo primordial a efetivação das disposições da sentença criminal. Necessidade de providência cautelar para resguardo das disposições da sentença. Evidente necessidade da regressão cautelar para o regime semi-aberto do paciente que cumpre pena no aberto. Providência cautelar que possibilita a oitiva pessoal do apenado, condição para a regressão definitiva, não para a provisória. Recolhimento que se mostra necessário para a oitiva pessoal do apenado, que inclusive, segundo informações prestadas pelo Juízo da Execução, continua evadido do Sistema. Inteligência do art. 118, § 2º da Lei nº 7.210/84 e peculiaridades do regime aberto. Precedentes do E. STJ. Constrangimento ilegal inexistente. Denegação da ordem. (TJRJ, HABEAS CORPUS 2009.059.01567, DES. MARCO AURELIO BELLIZZE - Julgamento: 01/04/2009 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL)

EXECUÇÃO PENAL.- REGIME PRISIONAL ABERTO.EVASÃO.- FALTA GRAVE.- REGRESSÃO AO REGIME FECHADO.- O regime aberto baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do apenado, o qual deverá demonstrar que merece a adoção desse regime e que para ele está preparado. Estando o agravado cumprindo pena em regime

aberto e tendo evadido inúmeras vezes, necessário se faz a regressão cautelar, até que seja ouvido para justificar a razão das constantes evasões, ocasião em que será confirmada a regressão, se não acolhidas suas razões, tornando-a definitiva, ou revogada, se procedente sua justificativa.- Sendo a fuga, considerada falta grave, nos termos do artigo 50, nº II, da LEP, a regressão cautelar se faz necessária, sem qualquer afronta ao princípio da ampla defesa.- Estando o apenado cumprindo pena no regime aberto, a regressão dar-se-á ao regime semi-aberto.-Recurso parcialmente provido. (TJRJ, AGRADO DE EXECUCAO PENAL 2009.076.00115, DES. VALMIR RIBEIRO - Julgamento: 25/03/2009 - OITAVA CAMARA CRIMINAL)

AGRADO EM EXECUÇÃO. REGIME ABERTO. EVASÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO PROVIDO. Com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, no sentido da impossibilidade jurídica do manejo de cautelar atípica no processo de execução penal, que importa em violação ao inelutável direito de audiência do condenado, um requisito formal do exercício do direito de defesa, esta Câmara consolidou o entendimento de que, em situações excepcionais, quando presente o binômio utilidade-adequação, como no caso do apenado evadido do regime aberto, pode o Juiz de Execução Penal fazer uso da cautelar inominada, como forma de prevenir novas fugas, viabilizar o cumprimento da pena e o próprio exercício do direito de defesa no procedimento da regressão definitiva. Precedentes. Inteligência aderida. Apenado que, no regime aberto, já contando com um histórico de evasões, se encontra evadido do Patronato Magarino Torres desde 15/06/2007. Incidente a hipótese de regressão cautelar de regime. Agravo ministerial provido. (TJRJ, AGRADO DE EXECUCAO PENAL 2008.076.01542, JDS. DES. CARLOS AUGUSTO BORGES - Julgamento: 19/03/2009 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL)

EXECUÇÃO PENAL.- REGIME PRISIONAL ABERTO.EVASÃO.- FALTA GRAVE.- REGRESSÃO CAUTELAR SEM OITIVA DO APENADO.- POSSIBILIDADE.- A prévia oitiva do condenado só é exigível - § 2º, do artigo 118, da LEP - quando ele se acha presente.- Se foragido, não há condição de se averiguar os motivos da fuga, sem a sua presença.- O regime aberto baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do apenado, o qual deverá demonstrar que merece a adoção desse regime e que para ele está preparado. Sendo a fuga considerada falta grave, nos termos do artigo 50, nº II, da LEP, a regressão cautelar se faz necessária, sem qualquer afronta ao princípio da ampla defesa.- Recurso

provido. (TJRJ, AGRADO DE EXECUCAO PENAL 2009.076.00068, DES. VALMIR RIBEIRO - Julgamento: 18/03/2009 - OITAVA CAMARA CRIMINAL)

Execução Penal. Condenado que já estando em regime aberto registrava constantes evasões e apresentações espontâneas. Atendendo a requerimento do Ministério Público, o Juiz da VEP determinou a regressão cautelar de regime, sem a oitiva do paciente. 1 - Se o apenado não se apresenta todas as noites, fazendo-o, por exemplo, no dia seguinte, isto é registrado como evasão e apresentação espontânea. Tal prática, infelizmente tem sido tolerada pelas autoridades penitenciárias, até porque se todos os condenados sempre se apresentarem não haverá lugar suficiente para acolhê-los. Esta é a triste realidade do sistema prisional no nosso país. 2 - A regressão de regime deve ser precedida da oitiva do condenado e da defesa técnica. Não existe essa medida na modalidade cautelar. Esta foi uma criação pretoriana, mas que não possui alicerces legais. O poder cautelar genérico do juiz não supera o princípio da reserva legal. 3 - Ordem parcialmente concedida, desconstituindo-se a decisão que decretou a regressão cautelar do regime prisional, sem, contudo, determinar-se o recolhimento dos mandados de prisão. 4 - Uma vez recolhido o paciente, deve ser ouvido nos termos do artigo 118, § 2º, da Lei 7.210/84. (TJRJ, HABEAS CORPUS 2009.059.00935, DES. CAIRO ITALO FRANCA DAVID - Julgamento: 12/03/2009 - QUINTA CAMARA CRIMINAL)

EMENTA: RECURSO DE AGRADO EM EXECUÇÃO. APENADO QUE CUMPRIA PENA EM REGIME ABERTO E EVADIU-SE. PLEITO MINISTERIAL DE REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PARA O SEMIABERTO. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO PARA A APLICAÇÃO DA REGRESSÃO DE REGIME, CONFORME DISPOSTO NO §2º DO ARTIGO 118 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE REGRESSÃO QUE, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, DISPENSA A PRÉVIA OITIVA DO APENADO, MORMENTE QUANDO ESTE CUMPRIA PENA EM REGIME ABERTO, E ENCONTRA-SE EVADIDO DO SISTEMA DESDE OUTUBRO DE 2007. RECURSO MINISTERIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PELA VARA DE ORIGEM. (TJRJ, AGRADO DE EXECUCAO PENAL 2008.076.01573, DES. VALMIR DE OLIVEIRA SILVA - Julgamento: 03/03/2009 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL)

RECURSO DE AGRADO. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME PRISIONAL. A regressão de regime, nos casos de

falta grave, será sempre precedida da oitiva do condenado, como determina o art. 118, § 2º, da LEP. Por não haver previsão legal da medida preventiva não se pode cogitar no poder de cautela geral do órgão julgante em detrimento da liberdade, pois, a regressão cautelar sem oitiva do apenado violaria o devido processo legal. RECURSO IMPROVIDO. (TJRJ, AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 2008.076.01658, DES. ALEXANDRE H. VARELLA - Julgamento: 17/02/2009 - SETIMA CAMARA CRIMINAL)

EMENTA: EXECUÇÃO - FUGA - MANDADO DE PRISÃO PEDIDO DE REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME PRISIONAL INDEFERIMENTO - AGRAVO MINISTERIAL - DECISÃO REFORMADA POR MAIORIA DE VOTOS - REGRESSÃO CAUTELAR DETERMINADA - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE OITIVA PRÉVIA DO APENADO - ARTIGO 118 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS - PROVIDÊNCIA CAUTELAR QUE NÃO OBSTA A QUE O APENADO SE DEFENDA QUANDO VIER A SER PRESO - PODER DE CAUTELA QUE NÃO CONSTITUI ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA - EMBARGOS REJEITADOS. (TJRJ, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE 2008.054.00304, DES. FATIMA CLEMENTE - Julgamento: 04/02/2009 - QUARTA CAMARA CRIMINAL)

RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO MM. DR. JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO A REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME DO APENADO PELO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - FUGA - DIANTE DA NECESSIDADE DE OITIVA DO APENADO. POSSIBILIDADE. AGRAVADO CUMPRINDO PENA EM REGIME SEMI-ABERTO. A REGRESSÃO PROVISÓRIA DO REGIME PRISIONAL SEM PRÉVIA OITIVA DO RÉU, ORA FORAGIDO, NÃO CONTRARIA O ART. 118, § 2º, DA LEP. TAL PROVIDÊNCIA SOMENTE SE FAZ NECESSÁRIA QUANDO SE TRATA DE REGRESSÃO DE REGIME, DE FORMA DEFINITIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. (TJRJ, AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 2008.076.01712, DES. EUNICE FERREIRA CALDAS - Julgamento: 13/01/2009 - QUARTA CAMARA CRIMINAL)

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO DECISÃO QUE INDEFERIU A REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME PRISIONAL - A EVASÃO CONSTITUI FALTA GRAVE PASSÍVEL DE AUTORIZAR A REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL - AGRAVADO QUE, APÓS A PROGRESSÃO DO REGIME QUE LHE FOI CONCEDIDA, EVADIU-SE POR VINTE VEZES, POR CURTOS PERÍODOS E, NA

VEZ SEGUINTE, FUGIU MAIS UMA VEZ, NÃO MAIS RETORNANDO - DECISÃO DO MAGISTRADO A QUO QUE DEVE SER REFORMADA - EMBORA SEJA DIREITO DO APENADO SER OUVIDO ANTES DA DECISÃO QUE DECRETAR, DE FORMA DEFINITIVA, A REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL, NADA IMPEDE QUE A REGRESSÃO SE PROCESSE, DE FORMA CAUTELAR, ATÉ MESMO PARA MELHOR POSSIBILITAR A CAPTURA DO APENADO EVADIDO, DE FORMA A QUE SEJA OUVIDO ANTES DA DECISÃO DEFINITIVA - A DECISÃO CAUTELAR TENDE A VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA PENA, ATÉ QUE VENHA ELA A SER IMPOSTA EM CARÁTER DEFINITIVO - PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA DETERMINAR A REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME PRISIONAL DO APELANTE PARA O SEMI-ABERTO, EXPEDINDO-SE O MANDADO DE PRISÃO. (TJRJ, AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 2008.076.01397, DES. ANTONIO JOSE CARVALHO - Julgamento: 02/12/2008 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. Agravo em execução interposto pelo M.P. contra decisão que indeferiu o pleito de regressão cautelar a apenado que cometeu falta grave consistente em fuga. O ordenamento jurídico pátrio não contém regra expressa no sentido de ser possível a regressão cautelar de regime prisional. Em virtude do processo de execução estar jurisdicionalizado, nele não que ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, como regra, motivo pelo qual, de ordinário, antes da decretação da regressão, imprescindível se torna a oitiva do apenado. Entretanto, se o apenado que está cumprindo a pena em regime prisional aberto coloca-se em fuga, a regressão cautelar mostra-se possível e necessária, na medida em que, segundo o disposto no art. 94 da Lei nº 7210/84, ele não está sujeito aos denominados obstáculos físicos e, se assim o é, a única solução que atenderá aos interesses do Estado é a regressão cautelar para o regime semi-aberto, quando será possível à administração penitenciária a ele negar o direito de saída do estabelecimento prisional até que seja procedida a sua oitiva e analisadas as suas razões. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRJ, AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 2008.076.01381, DES. MAURILIO PASSOS BRAGA - Julgamento: 04/11/2008 - SETIMA CAMARA CRIMINAL)

EXECUÇÃO PENAL - REGIME ABERTO - EVASÃO FALTA GRAVE - MANDADO DE PRISÃO - REGRESSÃO CAUTELAR - RAZOABILIDADE - OITIVA DO APENADO Não há dúvida quanto à jurisdicalização do processo de execução penal, razão pela qual a regressão a regime prisional

mais gravoso, em regra, reclama a prévia oitiva do apenado, como forma de garantir a ampla defesa e o contraditório. Tal regra, aliás, está expressamente determinada no artigo 118 § 2º da LEP. Em casos excepcionais, porém, quando a urgência da medida se manifesta necessária, admite-se aquela cautela sem a oitiva referida. Exige-se, porém, que o Magistrado, na decisão respectiva, indique o risco existente na demora da medida. Ausente tal demonstração, a decisão adotada sem a prévia oitiva do apenado se mostra abusiva. No caso presente, estando cumprindo pena em regime aberto, o apenado não mais retornou à casa de albergado respectiva, ficando evidenciada a necessidade de regressão, eis que cabalmente demonstrado o descumprimento das regras do regime aberto, baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado. Expedido o mandado de prisão e não determinada a regressão cautelar, cumprido aquele, o apenado poderá sair novamente, tornando inócua a medida respectiva. Necessidade urgente da regressão. (TJRJ, AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 2008.076.01473, DES. MARCUS BASILIO - Julgamento: 30/10/2008 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME PRISIONAL ABERTO. EVASÃO. FUGA DEFINITIVA. REGRESSÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE SE LIMITA A DECRETAR A PRISÃO DA APENADA. INSUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. 1- Se a apenada, condenada a cumprir pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime semi-aberto, obtém a progressão para o regime aberto, mas ausenta-se da unidade prisional, evadindo-se em definitivo, a regressão do regime orienta-se como a melhor e mais adequada solução. 2A regressão do regime prisional exige o prévio contraditório processual, inclusive com a oitiva do apenado, a teor do art. 118, § 2º, da LEP, sendo afastada tal exigência quando a regressão for de natureza cautelar. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- Limitar-se o juiz a decretar a prisão, estando a apenada no regime aberto, é propiciar a ineficácia da prestação jurisdicional, uma vez que, mesmo retornando coativamente à unidade prisional, não se poderá impedi-la, ao menos em tese, de permanecer fora do estabelecimento durante o dia, porquanto somente está obrigada a recolher-se no período noturno (art. 36 e § 1º do Código Penal), até que a decisão definitiva sobre a progressão seja proferida, o que não se dá imediatamente por necessidade de respeito aos prazos e ritos processuais e procedimentais. 4Recurso do Ministério Público a que se dá provimento. (TJRJ, AGRAVO DE EXECUCAO

PENAL 2008.076.00878, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO - Julgamento: 30/09/2008 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL)

**EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA
CRIMINAL Nº 23/2009**

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Presidente: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ

Organização: Serviço de Publicação de Jurisprudência (DGCON-SEJUR) da Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON-DIJUR) - dijur@tjrj.jus.br

Rua Erasmo Braga, nº 115 - Lamina I - 6º andar - Sala 635.

Ementa nº 11 - PENA SUBSTITUTIVA / ENTREGA DE CESTAS BASICAS

Ementa nº 11

PENA SUBSTITUTIVA

ENTREGA DE CESTAS BASICAS

PREJUÍZO A SUBSISTENCIA DO REU

SUBSTITUICAO DA PENA

PRESTACAO DE SERVICOS A COMUNIDADE

IMPOSSIBILIDADE

PORTE DE ARMA. CONDENAÇÃO. PENA SUBSTITUTVA CONSISTENTE EM ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS. PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA DO RÉU. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. ALTERNATIVA PREJUDICIAL AO RECORRENTE PORQUE O SUBMETERIA A COMPROMISSO PELO PERÍODO DA PENA DE TRÊS ANOS. ACOLHIMENTO DA TESE E REDUÇÃO DO QUANTITATIVO DO EQUIVALENTE DA PENA PECUNIÁRIA. Se a pena alternativa de prestação pecuniária consistente na entrega de 5 cestas básicas equivalente a 1 salário mínimo cada uma afeta a subsistência do réu, servente de pedreiro com rendimento mensal de algo em torno de 1 salário mínimo, restará impossível o seu cumprimento. Todavia, modificar essa pena substitutiva por prestação de serviço redundaria em franco prejuízo para o recorrente, já que isso implicaria em mantê-lo sob este compromisso por 3 anos, que é a pena imposta e a ser substituída. Desse modo, cuidando-

se de recurso exclusivo da defesa, a acolher-se a tese, a redução deve operar-se no quantitativo da pena pecuniária.

2009.050.03326 - APELACAO CRIMINAL

ITAPERUNA - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - Unanime

DES. RICARDO BUSTAMANTE - Julg: 16/09/2009

**EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA
CRIMINAL Nº 24/2009**

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Presidente: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ

Organização: Serviço de Publicação de Jurisprudência (DGCON-SEJUR) da Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON-DIJUR) - dijur@tjrj.jus.br

Rua Erasmo Braga, nº 115 - Lamina I - 6º andar - Sala 635.

Ementa nº 13 - UNIFICACAO DE PENAS / IMPOSSIBILIDADE

Ementa nº 13

UNIFICACAO DE PENAS

IMPOSSIBILIDADE

CONTINUIDADE DELITIVA

NAO CONFIGURACAO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (LEI Nº 7.210/84). DECISÃO QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS DAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS PELO COMETIMENTO DE 03 DELITOS DE ROUBO, FACE AO NÃO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DEFENSIVO PRETENDENDO A REFORMA DA DECISAO PARA A UNIFICAÇÃO DE PENAS FACE AO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE TRÊS CRIMES DE ROUBO PRATICADOS EM CONCURSO DE AGENTES NOS DIAS 01, 17 E 27 DE SETEMBRO DE 2007, NO BAIRRO DE SANTA TEREZA, AFIRMANDO ESTAREM CARACTERIZADOS NA HIPÓTESE OS REQUISITOS DO ART. 71 DO CP, A SABER, PLURALIDADE DE CONDUTAS, A IDENTIDADE DE ESPÉCIE, TEMPO, MODO DE EXECUÇÃO, E AINDA SEREM AS VÍTIMAS EM TODOS OS CASOS TRANSEUNTES, SALIENTANDO

EM SÍNTESE, QUE NÃO SE TRATA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA, NEM TAMPOUCO HABITUALIDADE, ADUZINDO QUE O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL É DE QUE O CRIME CONTINUADO ATINA-SE A ELEMENTOS PURAMENTE OBJETIVOS DO PRECEITO LEGAL RESPECTIVO, NÃO SE PODENDO FALAR EM CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS, COMO A UNIDADE DE DESÍGNIOS. NÃO ASSISTE RAZÃO AO AGRAVANTE. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS DE LUGAR, TEMPO E ESPECIALMENTE MODO DE EXECUÇÃO SÃO DIFERENTES, E ASSIM NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVOS DO CRIME CONTINUADO, NÃO HÁ COMO RECONHECER ESSE BENEFÍCIO AO APENADO. ADEMAIS, EXIGE-SE ALÉM DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS OBJETIVOS PREVISTOS NO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL, AINDA, A UNIDADE DE DESÍGNIO OU DOLO TOTAL, HAVENDO A NECESSIDADE QUE AS CONDUTAS ISOLADAS APRESENTEM-SE ENTRELACADAS, A SUBSEQUENTE LIGADA A ANTERIOR, OU PORQUE FAZEM PARTE DE UM PRÉVIO IDEAL CRIMINOSO OU PORQUE A SEGUNDA DECORREU DE UMA FACILIDADE PROPORCIONADA PELO COMPORTAMENTO INICIAL, O QUE IN CASU NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS. A TODA EVIDENCIA, TRATA-SE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA DE CRIMES DE ROUBO, CONCLUINDO-SE, QUE A TESE DEFENDIDA PELO AGRAVANTE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS, PARA SE RECONHECER A CONTINUIDADE DELITIVA, FAZ-SE NECESSÁRIA A CONJUGAÇÃO DE CIRCUNSTANCIAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Precedente Citados : STJ HC 94267/ SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25/09/2008. TJRJ Agr 2006.076.00427, Rel. Des. Rosa Helena Guita, julgado em 22/05/2007 e Agr 2005.076.00390, Rel. Des. Marly Macedônio França, julgado em 21/03/2006.

0042562-10.2009.8.19.0000 (2009.076.00722) - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84)

CAPITAL - SETIMA CAMARA CRIMINAL - Unanime

DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julg: 06/10/2009